



233ª Sessão

Recurso nº 7148

Processo Susep nº 15414.200410/2011-25

RECORRENTE: RICARDO ATHANÁSIO FELINTO DE OLIVEIRA

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação com 41 (quarenta e um) itens. Item 1 – participação de terceira pessoa nos resultados financeiros de promoção comercial; Itens 2 a 20 – emissão de títulos de capitalização em desacordo com as condições gerais aprovadas pela Susep; Itens 21 a 39 – não incluir no material de comercialização as informações a que está obrigada; Item 40 – realizar Contratos de Capitalização sem a necessária autorização; e Item 41 – realizar operação de distribuição onerosa de prêmios mediante sorteios vinculados a títulos de capitalização. Recurso conhecido e provido.

PENALIDADE ORIGINAL: Advertência.

BASE NORMATIVA: Item 1 - § 1º c/c p § 2º do art. 3º do Anexo I da Circular Susep nº 376/08; Itens 2 a 20 – art. 24 da Resolução CNSP nº 15/91; Itens 21 a 39 -§ 3º do art. 37 da lei nº 8.078/90; Item 40 – arts. 3º e 9º do anexo I da Circular Susep nº 376/08 c/c o inciso III do art. 1º do anexo I da Circular Susep nº 376/08 c/c o art. 1º do anexo I da Circular Susep nº 365/08; e Item 41 - § único do art. 16 c/c o § 2º do art. 3º do anexo I da Circular Susep nº 376/08 c/c os artigos 4º e 1º da Lei nº 5768/71.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 5998/16. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, dar provimento ao recurso de Ricardo Athanásio Felinto de Oliveira. Presente a advogada, Dra. Terezinha Delesporte dos Santos Tunalá, que sustentou oralmente em favor da Recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Carmen Diva Beltrão Monteiro, Washington Luis Bezerra da Silva, André Leal Faoro e Marcelo Augusto Camacho Rocha. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, a Secretária Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 29 de agosto de 2016.


ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

Presidente


MARCELO AUGUSTO CAMACHO ROCHA

Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO



Recurso nº 7148 – CRSNSP
Processo nº 15414.200410/2011-25
Recorrente – Ricardo Athanásio Felinto de Oliveira
Recorrida – Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

RELATÓRIO

Versa o presente sobre Representação formulada em face do Sr. Ricardo Athanásio Felinto de Oliveira, diretor designado como responsável técnico da Aplub Capitalização S/A, sob a acusação de **(i)** permitir a participação de terceira pessoa nos resultados financeiros da promoção comercial – item 1; **(ii)** emitir títulos de capitalização em desacordo com as condições gerais aprovadas pela SUSEP – itens 2 a 20; **(iii)** não incluir no material de comercialização as informações a que está obrigado – itens 21 a 39; **(iv)** realizar contratos de capitalização sem a necessária autorização – item 40; e, **(v)** realizar operação de distribuição onerosa de prêmios mediante sorteios vinculados a títulos de capitalização – item 41.

Intimado a alegar o que entendesse a bem de seus direitos (fls. 240/241), o Representado apresentou sua defesa em 21/12/2011 (fls. 246/291).

A área técnica da SUSEP, após analisar os argumentos apresentados em sede de defesa, opinou pela insubsistência do item 40 e pela subsistência dos demais itens da representação, agrupando os itens 02 a 20 e 21 a 39, para aplicação de penalidade única a cada um desses conjuntos infracionais (fls. 305/314). Nessa mesma linha, opinou a PF-SUSEP (fls. 315/318).

O Sr. Coordenador da Coordenação-Geral de Julgamentos, acolhendo o relatório e os fundamentos do Parecer de fls. 305/314 e da NOTA PF-SUSEP de fls. 315/316, julgou subsistente os itens 1 (advertência), itens 2 a 20 (advertência), itens 21 a 39 (advertência) e item 41 (advertência). O item 40 foi julgado insubsistente.

Devidamente intimado (fls. 322 e 330), o Recorrente interpôs Recurso, às fls. 331/349, em 19/08/ 2015, alegando, em suma: **(i)** que estão ausentes as provas do cometimento das infrações pelo representado, sendo inaplicável a disposição do art. 25, da Resolução CNSP nº 60/01; **(ii)** que estão ausentes as provas para punir a pessoa natural, a teor do contido na Resolução CNSP nº 293/13, sendo ilegal a imputação ao agente responsável quando não apontadas a responsabilidade ou a participação na suposta prática irregular; **(iii)** que, não demonstrada, minimamente, a alegação da Fiscalização, em relação à primeira infração imputada, e a ECOAPLUB não recebeu qualquer resultado em decorrência dos TC's Incentivo; **(iv)** que, em relação aos itens 2 a 20, os sorteios obedeceram fielmente a previsão legal, conforme faz certo o laudo atuarial carreado aos autos; **(v)** quanto aos itens 21 a 39, que inexistente norma da SUSEP que imponha a obrigação imputada pela Autarquia, não havendo, portanto, violação de algum dispositivo legal; **(vi)** no tocante ao item 41, ausente a apresentação de qualquer documento que comprove a imputação, já que a

klb

Empresa Promotora do Evento foi a CIBRAPREV e não a Setentrional, conforme Acordo Comercial que é de conhecimento da Autarquia.



A área técnica da SUSEP, à fl. 351, ao analisar o teor do recurso, manifestou-se pelo seu conhecimento, visto que tempestivo, e que inexistentes fatos pelo qual pudesse ser reconsiderada a decisão. Ao final, propôs o envio do recurso para este E. Conselho.

Às fls. 354/358, a Representação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional junto a este E. Conselho manifestou-se nos termos de Parecer, com a Ementa seguinte: “Representação – Irregularidades diversas. Infração confirmada. Argumentos recursais incapazes de descaracterizá-las. Recurso que deve ser desprovido.”

É o relatório, relativo ao Recurso nº 7148, que encaminho à Secretária-Executiva do CRSNSP para as providências cabíveis.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2016.

A handwritten signature in blue ink, which appears to be 'M. Rocha'.

Marcelo Augusto Camacho Rocha
Conselheiro Relator, Representante da FENACOR

Data: 17 / 05 / 16
Rubrica: Camilla Vaz
RECEBIDO
SE/CRSNSP/IMF

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Recurso nº 7148 – CRSNSP
Processo nº 15414.200410/2011-25
Recorrente – Ricardo Athanásio Felinto de Oliveira
Recorrida – Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

**VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, REPRESENTANTE DA FENACOR
233ª Sessão de Julgamentos do CRSNSP**

O recurso interposto é tempestivo e guarda os requisitos de admissibilidade, de forma a trazer o seu conhecimento.

Conforme relatado, trata-se de Representação formulada em face do Sr. Ricardo Athanásio Felinto de Oliveira, diretor designado como responsável técnico da Aplub Capitalização S/A, sob a acusação de *(i)* permitir a participação de terceira pessoa nos resultados financeiros da promoção comercial – item 1; *(ii)* emitir títulos de capitalização em desacordo com as condições gerais aprovadas pela SUSEP – itens 2 a 20; *(iii)* não incluir no material de comercialização as informações a que está obrigado – itens 21 a 39; *(iv)* realizar contratos de capitalização sem a necessária autorização – item 40; e, *(v)* realizar operação de distribuição onerosa de prêmios mediante sorteios vinculados a títulos de capitalização – item 41.

O item 40 foi julgado insubsistente pela Coordenação-Geral de Julgamentos, e os itens 02 a 20 e 21 a 39 foram agrupados, para aplicação de penalidade única a cada um desses conjuntos infracionais.

A Resolução CNSP nº 60/2001 prevê expressamente a penalização dos administradores juntamente com a empresa. O art. 32 diz claramente que a pena de advertência será aplicada à entidade e ao titular do cargo de administrador responsável pela prática da infração a ser punida.

A aplicação da advertência ao Diretor, sem que se lhe atribua uma conduta dolosa ou culposa sequer, além de configurar persecução punitiva sem justa causa, é inconstitucional na medida em que importa em responsabilização objetiva por suposta infração. O exercício do poder punitivo estatal está expressamente condicionado à existência de um ato doloso ou culposo, devidamente individualizado.

A representação relacionou, inicialmente, quarenta e uma infrações, sem, no entanto, demonstrar a responsabilidade do Recorrente pelas referidas violações à norma.

Não tenho dúvida que a entidade cometeu as infrações, mas não encontro nos autos elementos para a punição do Recorrente, sendo a condenação apenas pela sua condição de Diretor Responsável Técnico.



A Autarquia não logrou, no processo sancionador, trazer aos autos os elementos, os fatos, o comportamento, as circunstâncias, ou seja, as condutas que sugeririam ter o Recorrente deixado de exercer as atribuições inerentes ao cargo. A responsabilização se sustentaria sobre a ampla inferência de que o Recorrente era o Diretor Responsável Técnico da Sociedade.

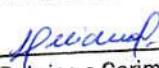
É cediço que o ordenamento jurídico pátrio adota, como regra geral, a culpabilidade como requisito da responsabilidade, admitindo a responsabilidade objetiva em caráter excepcional. Não é por outra razão que a imputação da responsabilidade objetiva requer previsão expressa em lei (artigo 927 do Código Civil). Dessa forma, a conduta tida por infringente deve decorrer de ação ou omissão antecedente. Esta última, por seu turno, apenas poderá subsidiar a imputação de responsabilidade quando o agente, além de ter conhecimento a respeito da prática adotada por seus colegas ou subordinados, tinha poderes de agir para evitar o resultado¹. Por essas razões, não se pode admitir a imputação de responsabilidade a qualquer pessoa exclusivamente em razão do cargo ocupado na companhia, sem que se demonstre ação ou omissão que tenha contribuído para a irregularidade.

Ante todo o exposto, inexistindo, nos autos, qualquer elemento que descreva a conduta que acarreta a responsabilidade individual e subjetiva do recorrente, entendo que deve ser reformada a decisão de 1ª instância, com a absolvição do acusado, pelo que dou provimento integral ao recurso.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2016.



Marcelo Augusto Camacho Rocha
Conselheiro Relator, Representante da FENACOR

SE/CRSNSP/MF
RECEBIDO EM 01/09/2016

Rubrica e Carimbo

Luciana Pinho Fernandes
Mat. SIAPE 2194349

¹ Assim, ensina, Cezar Roberto Bitencourt: “Configura-se o crime omissivo quando o agente não faz o que pode e deve fazer, que lhe é juridicamente ordenado. Portanto, o crime omissivo consiste sempre na omissão de uma determinada ação que o sujeito tinha obrigação de realizar e que podia fazê-lo.” BITENCOURT, Cezar Roberto. Manual de Direito Penal – parte geral. Vol. 1. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 169.